

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 07/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

TIPO
 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO JORDY	PPS	PA	

Modifica-se o art. 2º da MP nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 56.....

§ 17 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, deverão:

I - observar o conjunto de princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas, ao executarem despesas com recursos de que trata esta lei;

II - disponibilizar, em seus sítios na Internet, os seguintes documentos, nos prazos a seguir fixados, sem restrição de acesso de qualquer natureza e a qualquer interessado, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

a) quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício, por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, contendo o programa de trabalho da entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados, que deverão ser compatíveis com o Plano Nacional de Desporto vigente à época, bem como com os contratos de desempenho celebrados pelas entidades com o Ministério do Esporte, nos termos do art. 56-A desta Lei;

b) relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele trimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas.

c) demonstrativo do montante de recursos recebidos mensalmente da Caixa Econômica Federal;

d) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

e) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

f) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados,



dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ;

III - manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos, conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

IV - para fins de cumprimento do inciso VIII do art. 18-A desta Lei, a entidade deverá conceder acesso imediato aos documentos e informações e, no caso de impossibilidade, em até 20 (vinte) dias, sob pena prevista no art. 25 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 18 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, não repassarão recursos a entidade que possua qualquer vedação contida no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 19 Na hipótese de inadimplência causada pela omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais, ou na sua reprovação pela administração pública federal ou pelas entidades referidas no caput do § 28, a entidade que tiver outro administrador que não seja faltoso terá suspensa a restrição para transferência de recursos federais caso:

I - comunique o fato a autoridade policial, se a conduta puder configurar ilícito criminal;

II - promova a tomada de contas especial;

III - promova ação civil de ressarcimento de danos causados; e

IV - afaste em definitivo o administrador faltoso de qualquer função dentro da entidade, tornando-o inelegível na forma do §3º do art. 26 da Lei nº 13.155, de 2015.

§ 20 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §17 e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata .

§ 21 A disponibilização de informações na internet, na forma estabelecida no §27 deste artigo, não desobriga as entidades referidas no §27 deste artigo de manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas, no caso dos recursos aplicados diretamente, ou da data em que foi aprovada a prestação de contas, no caso dos recursos descentralizados.

§ 22 A Caixa Econômica Federal informará, em seu sítio na Internet, os valores repassados diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, de acordo com a apuração pelo regime de caixa, relativos aos últimos cinco exercícios, com detalhamento e atualização mensais dos valores repassados.”

.....



JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Esporte aprovou no mês de julho parecer ao Projeto de Lei nº 6.718 de 2016, cujo objetivo foi de para realocar a destinação de recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais entre as diversas entidades do segmento esportivo, além de criar condições para melhor governança das entidades esportivas. Após quase dois anos de discussões e negociações, buscou-se uma melhor eficiência na aplicação desses recursos entre as diversas entidades esportivas, com as respectivas iniciativas para melhorar o controle e a governança sobre os recursos.

O objetivo desta emenda é trazer esses mecanismos de governança presentes no texto do parecer ao PL 6718/16, uma vez que esta Medida Provisória trata da destinação de recursos das loterias para as entidades esportivas.

07/08/2018

DATA

ASSINATURA



CD/18479.60152-32